

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10930/000.736/92-87

Sessão em 26 de abril de 1994

Acórdão nº. 107-1.088

Recurso nº.: 104.586 - IRPJ - Exs.: 1987 e 1988

Recorrente : NORBERTO SOARES GARCIA & CIA. Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS (OPERAÇÃO
FISGAS) - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFOR-
MAÇÕES DE TERCEIROS

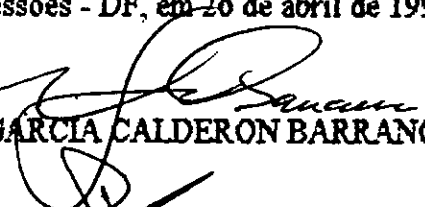
Constatada a improcedência das argumentações que
deram suporte à tese de nulidade do lançamento,
deve-se manter a exigência.

Recurso a que se nega provimento.

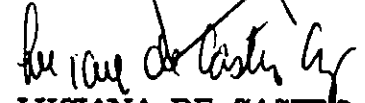
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por NORBERTO
SOARES GARCIA & CIA. Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIÂNGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acordão nº.: 107-1.088

Visto em:

17 JUN 1994

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

fi

Acórdão n°. 107-1.088

Recurso n°. 104.586

Recorrente: NORBERTO SOARES GARCIA & CIA. Ltda.

RELATÓRIO

A Empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de Lançamento de Ofício de fls. 14, a recolher aos cofres públicos a importância correspondente a 1.229.19 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescida de multa de ofício - 50% - e juros de mora até mar/92, em virtude de ter omitido receitas nos exercícios de 1987 e 1988.

O crédito tributário em questão teve origem em divergência apurada pelo Fisco ao proceder à Operação FISGAS, que consiste no confronto das receitas declaradas pela Empresa com as compras informadas pelos seus fornecedores.

A base legal da exigência está contida nos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450/80.

Em Impugnação tempestiva (fls.01/12), a Interessada requer a anulação do que chama de "Auto de Infração", sob os seguintes argumentos, resumidamente:

- 1) que o lançamento sobre o exercício de 1987 já está prescrito, ex vi do disposto no art. 174 do CTN;
- 2) que, além disso, a cobrança de correção monetária com base no índice das OTNs, nos moldes do que preceitua o art. 18 do Decreto-lei n°. 2.323/87 revela-se inconstitucional, acorde decisão unânime do Supremo Tribunal Federal;
- 3) que a Lei n°. 7.730/89, ao extinguir a OTN, impediu a atualização monetária sobre as parcelas do imposto a partir de 16.jan.89, estabelecendo que os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a fatos geradores anteriores aquela data, expressos em número de OTN, seriam convertidos em cruzados novos (art. 22, parágrafo único, letra "b");
- 4) afirma que a edição da Medida Provisória n° 38 - convertida na Lei n°. 7.738, de 09.mar.89 - que determina seja o pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas efetuado de acordo com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) -, configura-se, igualmente, *in verbis*:

em flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade e coação irresistível ao impugnante, uma vez que a Lei n°. 7.738/89 não poderia ter efeitos jurídicos sobre a declaração do imposto de renda do ano-base de 1988, cujo fato

Acórdão nº.: 107-1.088

gerador ocorreu em 31.dez.88, posto que entrou em vigor somente em 10.mar.89, data de sua publicação.

5) que, assim, a Lei referida é, também, inconstitucional, pois ofende os princípios da anualidade e anterioridade, incidindo o art. 150, inciso III, letra "b" da Constituição Federal;

6) que o "Auto de Infração" viola o princípio da irretroatividade das leis ao tributar contribuição sobre lucros distribuídos aos sócios, que somente foi instituída pela Lei nº. 7.689, de 15.dez.88. Posteriormente, portanto, ao período atuado:

7) ressalta, ainda, a inaplicabilidade da UFIR como índice de correção monetária para o Imposto de Renda de 1992, ano-base de 1991, eis que sua aplicação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à Lei nº. 8.383/91 constitui-se em violação ao Inciso III, alínea "a" do art. 150 da Carta Magna.

Ilustra suas alegações reproduzindo, além dos dispositivos já mencionados, o art. 14 da Lei nº. 7.738/89; o art. 43 do CTN; o art. 6º. da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 5º., XXXVI, e 165, § 2º. da Constituição Federal, vários acordãos da esfera judicial e, ainda, o entendimento de eméritos juristas.

A respeito do lançamento sobre o exercício de 1988, período-base 1987, silencia.

Conclui, requerendo seja decretado nulo o Auto de Infração, por ser de justiça.

A Autoridade Monocrática mantém o crédito lançado em Decisão de fls. 25/30.

Ciente e inconformada, a Empresa fez protocolizar, em tempo hábil, o Recurso voluntário de fls. 33/44, onde renova - *ipsis litteris* - os argumentos de sua peça impugnativa, objetivando sua apreciação por este Órgão Colegiado.

Este o relatório *St*:

Acórdão nº.: 107-1.088

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. Há que ser conhecido.

O crédito tributário constituído contra a Empresa, cuja procedência ora se submete à apreciação deste Conselho, provém da constatação, pelo Fisco, da existência de receitas operacionais mantidas à margem de sua escrita contábil, nos exercícios de 1987 e 1988.

Tal exame, entretanto, restringir-se-á à exigência sobre as receitas omitidas no exercício de 1987, eis que - consoante os termos do Apelo interposto - tão-somente aquela provoca a irrisignação da Interessada, silente acerca da manutenção do lançamento sobre o exercício de 1988.

Contudo e nada obstante o fato de pleitear a anulação do feito, vê-se que a acusação fiscal propriamente dita, não foi, em nenhum momento, pela Contribuinte contestada, limitando-se a mesma, nas duas oportunidades em que lhe assegura a Lei o direito à defesa, a levantar teses que, segundo seu entendimento, invalidariam a ação da Fazenda Pública - ou seja, a prescrição e a inconstitucionalidade.

Teses essas já - devida e propriamente - rechaçadas pela Instância Singular, como se verifica na Decisão Monocrática de fls. 25/30, nos trechos a seguir destacados, *verbis*:

No exercício de 1987, período-base de 1986, a impugnante invoca a ocorrência de prescrição e inconstitucionalidade da correção monetária e contribuição sobre lucros distribuídos.

Nesse exercício não está incluída, como quer a interessada, nenhuma contribuição sobre lucros distribuídos, com base na Lei nº. 7.689/88.

Está sendo exigido da contribuinte, através de lançamento específico, imposto de renda na fonte - e não contribuição - sobre lucros distribuídos. Mas como tal exigência deu origem ao processo nº. 10930.000.738/92-11, não se deve analisá-la nesta oportunidade. (Grifos do original)

Ao caso, também é incabível a aplicação do benefício da prescrição. Este instituto refere-se ao prazo que tem a Fazenda Nacional para exigir o cumprimento da obrigação tributária e é contado da data de sua constituição definitiva, como se vê pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, citado na peça impugnatória e reproduzido a seguir:

5;

Acórdão n°. 107-1.088

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva." (Grifos do original)

Como a Notificação de fls. 14 foi emitida em 15 de fevereiro de 1992, o crédito tributário em litígio não está, de forma alguma, abrangido por esse benefício.

Realmente, o artigo 18 do Decreto-lei n°. 2.323/87 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é que esse artigo não foi utilizado para a atualização monetária da exigência ora impugnada. Para tal finalidade, a Receita Federal valeu-se apenas do artigo 1°. desse diploma legal (fls. 14). (Ressaltei ao transcrever)

Existem duas razões fundamentais para não se analisar, nesta ocasião, as teses relacionadas com a inconstitucionalidade da atualização monetária do imposto devido nos exercícios de 1989 e 1992, períodos-base de 1988 e 1991. Além de não fazer parte do presente lançamento nenhuma exigência de imposto de renda relativa a esses exercícios, não compete a esta autoridade administrativa opinar a respeito da constitucionalidade das leis. (Grifos do original e da transcrição).

Das argumentações arroladas para aqueles exercícios, infere-se que são aplicáveis aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, apenas as concernentes a atualização monetária e conversão dos valores devidos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, com base no artigo 22 da Lei n°. 7.730/89 e Lei n°. 8.383/91, respectivamente.

No entanto, ao abordar a suposta inconstitucionalidade da atualização monetária das quotas de imposto de renda do exercício de 1989, período-base de 1988, a defesa validou expressamente a aplicação do artigo 22 da Lei n°. 7.730/89 na atualização monetária do crédito tributário ora em julgamento.

Por outro lado, a conversão dos valores devidos em UFIR foi realizada em perfeita consonância com o contido no artigo 54 da Lei n°. 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até o dia 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária."

Sf.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

7

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.088

Nesta ordem de coisas e diante dos mesmos argumentos, reprisados nesta fase, não vejo como prosperar a pretensão da Recorrente.

Assim é que, por tudo que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora